



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35536.000019/2005-13
Recurso n°	147.388 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Acórdão n°	205-00541
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	DRP SALVADOR/BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

Ementa: MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO, por maioria de votos, anular o lançamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liege Lacroix Thomasi. Vencido o Relator e o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

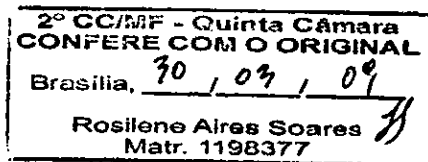

JULIO CESAR WEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição. A fiscalização constatou, no entanto, que as contribuições incidentes sobre os valores declarados não foram suficientes para extinção da obrigação tributária.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- a) a presente notificação fiscal, apesar de ter sido postada em 13 de janeiro de 2005, só chegou ao conhecimento do Sr. Prefeito de Maragogipe no dia 25 de janeiro de 2005 (data que considera termo *a quo*), por ter sido entregue a terceiros que não representam o Município;
- b) o atual Prefeito, Sr. Silvio José de Santana Santos, diplomado em 13 de dezembro de 2004, empossado em 01 de janeiro de 2005, data em que passou a responder legalmente pelo município de Maragogipe/BA;
- c) a partir da posse, os documentos enviados ao mencionado Município (principalmente os oficiais) deverão ser recebidos por seu representante legal, Sr. Silvio José de Santana Santos, sob pena de serem considerados não entregues ao destinatário;
- d) no presente caso, a NFLD enviada pelo correio, com Aviso de Recebimento – AR, não foi entregue ao Município, uma vez que não fora recebida pelo Sr. Prefeito, nem pelo Procurador do Município, onde alega que o próprio AR faz prova do recebimento da NFLD por pessoa diversa daquelas que representam legalmente o Município de Maragogipe, ao tempo em que menciona e transcreve jurisprudências, bem como a Instrução Normativa INSS 100/2003 (art. 692), afirmando que a notificação do sujeito passivo deveria ser pessoal, o que não ocorreu no presente feito;
- e) é nulo o presente procedimento fiscal, uma vez que a legislação exige que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, dirigido à Auditoria Fiscal, para instaurar o procedimento, seja dado ciência ao contribuinte antes do início da ação fiscal, o que não correu no presente caso;

- f) citando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, questiona ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, examinando os Relatórios (DAD, DSD) componentes da presente NFLD, não é clara a origem dos valores apresentados pela fiscalização, omitindo as relações com os nomes dos segurados que originaram o presente lançamento, o que dificulta a formulação de sua defesa de mérito;
- g) a atual administração da mencionada Prefeitura de Maragogipe, ao assumir a sua gestão, não encontrou qualquer estrutura de funcionamento na máquina administrativa, havendo inexistência de material de escritório, linhas de telefone, documentos e outros;
- h) foram retirados da prefeitura documentos contábeis, demonstrativos de pagamentos de pessoal, empenhos, contratos, (...) inviabilizando a sua defesa;

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

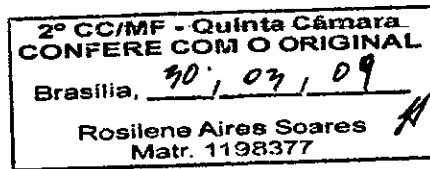
a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

J



"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não torna nulo o lançamento quando o MPF é emitido após o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, mas anteriormente à emissão da NFLD/AI. No caso sob exame, a ciência do MPF emitido em 18/08/2004 foi no dia 16/09/2004, portanto posterior à ciência do TIAD que se deu em 01/09/2004, fls. 85, 124/131. O fato não cerceou direito de defesa da recorrente, como bem demonstrou a recorrida em sua decisão às fls. 137. Os atos normativos em vigor apontam a nulidade do lançamento tão somente quando o lançamento não é precedido de MPF, o que não aconteceu já que a ciência do lançamento foi em 29/12/2004. Também não se cogita de nulidade da decisão recorrida pelo fato de não abertura de prazo para resposta ao recorrente. No caso, através de relatório de diligência fiscal foi esclarecida questão suscitada pela recorrente quanto aos MPF emitidos e juntada de MPF complementares, nada se acrescentando de novo que já não fosse do seu conhecimento.

Percebe-se que os fatos acima que envolvem a ciência do MPF não estão previstos no artigo 59 do Diploma Adjetivo Administrativo como causa para nulidade. E, em razão do disposto no artigo 60, sob pena de se criar hipótese não prevista em lei, é vedada a declaração de nulidade, seja do lançamento, seja da decisão recorrida:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido é o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte:

Nulidade no processo administrativo: incompetência ou violação ao direito de defesa. Só deve ser reconhecida excepcionalmente, quanto verificada: a) incompetência do servidor que praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou b) violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte. (PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 3ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, página 134).

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10950.002975/2002-67

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 25/05/2006 00:00:00

Relator: Remis Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-21634

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos processuais só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10835.000777/00-05
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 23/05/2001 00:00:00
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-06276
Resultado: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - Não é nulo o auto de Infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida - Decreto n.º 70.235/72, art. 7º. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

E não se diga que o entendimento dos Conselhos de Contribuinte se deve à Portaria SRF n.º 1.265, de 22/11/1999 ou às portarias que lhe foram subseqüentes, Portaria RFB n.º 4.328/2005 e Portaria SRF n.º 6.087/2005. Os atos normativos da extinta Secretaria da Receita Federal trazem, nos mesmos artigos 12 ao 16, as regras dispostas no Decreto n.º 3.969, de 15/10/2001, pertinente às contribuições previdenciárias. Em ambos, portanto, está claro que a emissão ou ciência extemporânea do MPF não é causa de nulidade:

Art.12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I-cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II-sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art.13 .A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art.14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

CAPÍTULO V

Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art.15. O MPF se extingue:

I-pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II-pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art.16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Veja-se ainda que o Decreto n.º 3.969, de 15/10/2001 reservou privativamente ao Diretor de Arrecadação a competência para disciplinar os casos que impliquem nulidade do

lançamento. E, decisivamente, a ciência do MPF posterior ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD não é uma dessas hipóteses, *verbis*:

Art. 6º O Mandado de Procedimento Fiscal será emitido pelas seguintes autoridades do Instituto Nacional do Seguro Social, permitida a delegação

...

§2º O Diretor de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social disciplinará os casos que impliquem nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal e a articulação e colaboração entre as unidades descentralizadas de fiscalização.

Por tudo, com respeito aos entendimentos contrários, concluo que a declaração de nulidade no presente caso, antes de tudo, constitui flagrante violação aos Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 e Decreto n.º 3.969, de 15/10/2001, o que inevitavelmente deve ser descartada.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. No caso, o relatório de diligência somente ratificou a regularidade do lançamento. Sendo que os MPF trazidos aos autos após a diligência já eram de conhecimento do recorrente que recebera durante a auditoria fiscal a 1ª via. Em não havendo prejuízo do seu direito de defesa, não há vício que implique nulidade do ato, conforme artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, já devidamente demonstrado.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

Lei n.º 9.784, de 29/01/1999

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto,

x

qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

DO MÉRITO

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da

ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Quanto à aplicação da taxa SELIC às contribuições sociais, o Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes também aprovou a Súmula 03, publicada no DOU de 26/09/2007:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Processo n.º 35536.000019/2005-13
Acórdão n.º 205-00541

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosilene Aires Soares ✓
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 185

CONCLUSÃO

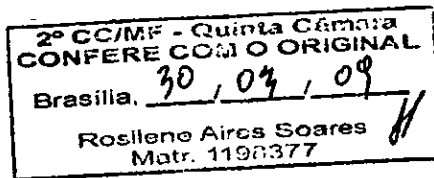
Por todo o exposto,

Voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator

✓



Voto Vencedor

Conselheira, LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora designada.

Acolho a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela recorrente em vista da falta de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, porque entendo que se constitui em vício insanável.

O procedimento fiscal teve início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em 18/08/2004 (fl.85), com ciência aposta pelo contribuinte em 16/09/2004 (fl.124). Entretanto, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, que solicitou os documentos e mediante os quais foi lavrada a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi emitido em 01/09/2004 (fl. 131), anteriormente à ciência do MPF.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

Decreto n. 3.969/2001

...

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

É de se notar, pela legislação retrocitada, que do MPF será dada ciência ao contribuinte na forma do disposto pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por intimação pessoal, via postal, ou por edital, quando se mostrarem, as outras duas formas,

J

improficuas. Portanto, resta evidente que o Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do contribuinte e, igualmente, só terão validade os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

Pelo exposto, não assiste razão à corrente que se filia à tese de que a emissão ou ciência extemporânea do MPF não é causa de nulidade do lançamento, eis que o procedimento fiscalizatório restou maculado, pois quando da emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos não havia MPF válido que o sustentasse, ocorrendo sim o cerceamento de defesa do contribuinte que ainda não tinha sido comunicado oficialmente que estava sob ação fiscal.

Desta forma, o processo deve ser anulado por cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, pois a ausência de MPF válido, quando da formal solicitação de documentos que, após apresentados, vieram a sustentar o lançamento de débito, inviabiliza todo o procedimento fiscalizatório. A legislação em vigor exige a precedência de Mandado de Procedimento Fiscal para a prática da ação fiscal e por tudo que foi exposto, não basta a emissão do MPF, mas é exigência legal que do mesmo seja dada ciência ao contribuinte para perfectibilizar o início do procedimento fiscal.

Por todo o exposto, voto por ANULAR O PROCESSO.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora